

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Peticionário/Vítima idoso e privado de sua liberdade – Prioridade na tramitação, nos termos do art. 29, item 2, 'a', i; e 'b', do Regulamento dessa E. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, advogado, atualmente preso no Complexo Penitenciário da Papuda, situado na Rodovia DF – 465, Km 04, Fazenda Papuda, Brasília/DF, Brasil, CEP 71.686-670, por seus advogados (doc. 1) **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**, **RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA** e **HUGO LEONARDO**, brasileiros, advogados, todos com domicílio na Av. São Luis, nº 50, cj. 322 e cj 172-D, bairro República, São Paulo (SP), Brasil, CEP 01046-000, que esta subscrevem e por meio dos quais será representado perante essa Egrégia Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vem, com fundamento no art. 44, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, apresentar **denúncia** de violação de dispositivo dessa Convenção praticada pelo **Estado brasileiro** (Estado Parte).

Registre-se que, tendo em vista que o peticionário/vítima encontra-se encarcerado, poderá ser contatado, na pessoa de seu patrono, José Luis Mendes de Oliveira Lima, por meio do correio eletrônico [joseluis@olimahungrria.adv.br](mailto:joseluis@olimahungrria.adv.br), bem como do telefone 55.11.3138-6272 e do endereço à Av. São Luis, nº 50, cj. 322, República, São Paulo (SP), Brasil, CEP 01046-000.

## 1. Preâmbulo

José Dirceu de Oliveira e Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal brasileiro no ano de 2006, como incurso nas penas do art. 288 (formação de quadrilha ou bando)<sup>1</sup>, art. 312 (peculato)<sup>2</sup> e do art. 333 (corrupção ativa)<sup>3</sup>, todos do Código Penal brasileiro (documentação em anexo).

A denúncia foi oferecida diretamente para o Supremo Tribunal Federal, última instância brasileira. No momento do oferecimento da denúncia, José Dirceu não ocupava nenhuma espécie de cargo ou função pública que justificasse, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o processamento do caso pelo Supremo Tribunal Federal.

Na referida acusação, a qual deu origem à ação penal nº 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, Corte máxima do sistema Judiciário brasileiro, também foram denunciados: José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Silvío José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayana Tenório Tôrres de Jesus, João Paulo Cunha, Luiz Gushiken, Henrique Pizzolato, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Antônio de Pádua de Souza Lamas, Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri, Romeu Ferreira Queiroz, José Rodrigues Borba, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), João Magno de Moura, Anderson Aauto Pereira, José Luiz Alves, José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira.

<sup>1</sup> Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes.

<sup>2</sup> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

<sup>3</sup> Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

No âmbito da ação penal nº 470, a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de peculato, sendo José Dirceu processado, julgado e condenado em instância única pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, além de 260 dias-multa, no valor equivalente a R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais), pela suposta prática do delito de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal brasileiro) (anexo: acórdão condenatório, também disponível na íntegra na página oficial do Supremo Tribunal Federal do Brasil, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), em [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)).

Registre-se que quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal brasileiro) o peticionário/vítima foi, inicialmente, condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Contudo, tendo em vista o fato de a decisão ter sido prolatada por maioria de votos, o peticionário opôs embargos infringentes<sup>4</sup> perante o mesmo tribunal, que acolheu o pedido e absolveu José Dirceu da suposta prática do delito previsto no art. 288, do Código Penal (anexo: petição de embargos infringentes e certidão de julgamento).

Há de se salientar, ainda, que tanto os embargos de declaração<sup>5</sup> opostos a fim de sanar omissões e contradições contidas no acórdão em que se condenou José Dirceu como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal brasileiro (anexo: petição de embargos de declaração), quanto os embargos infringentes opostos a fim de reformar a condenação não unânime pela suposta prática de crime de formação de quadrilha ou bando, foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, mesma Corte que recebeu a denúncia formulada contra o peticionário, o processou e o julgou em instância única.

<sup>4</sup> Trata-se de instrumento recursal previsto no art. 333, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se faculta à defesa a possibilidade de questionar a decisão não unânime do Plenário da Corte, que julga procedente ação penal, com quatro votos divergentes, *in verbis*:

“Art. 333 – Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

I - que julgar procedente a ação penal;

II - que julgar improcedente a revisão criminal;

III - que julgar a ação rescisória;

IV - que julgar a representação de inconstitucionalidade;

V - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta”.

<sup>5</sup> Trata-se de mecanismo previsto no regimento interno a fim de que a própria corte sancione obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em acórdão dela emanado, *in verbis*:

“Art. 337 – Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”.

É, portanto, incontestado que o Estado brasileiro negou a José Dirceu o seu **direito fundamental ao duplo grau de jurisdição**, previsto no artigo 8º, 2, 'h', da CADH, da qual o país é signatário, razão pela qual não restou outra alternativa ao peticionário, senão bater às portas dessa E. Comissão Interamericana a fim de ver saneada a grave violação ao dispositivo consagrado no Pacto de São José da Costa Rica, que lhe impôs profundo constrangimento, consubstanciado em sua condenação em instância única, que culminou no cerceamento da sua liberdade.

## **2. A competência dessa E. Comissão Interamericana de Direitos Humanos para conhecer da presente denúncia**

Inicialmente, há de se salientar que, de acordo com o Estatuto dessa E. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigo 1, 2, 'a'), entendem-se tais proteções como sendo “*os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma*” (destaque nosso).

E, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o então Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, no exercício da Presidência, cuja atribuição lhe é conferida pelo art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, após reconhecer o depósito de carta de adesão do Brasil à CADH (Pacto de São José da Costa Rica), ocorrido em 25 de setembro de 1992, submeteu o país à referida Convenção, ao ratificar que tudo o que dela constar deverá ser cumprido inteiramente e como “nela se contém” (art. 1º, do Decreto nº 678/1992), *in verbis*:

“O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de

1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: 'O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado'.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de novembro de 1992" (destaque nosso).

Nota-se, dessa forma, que o Estado brasileiro se submeteu integralmente à CADH e, conseqüentemente, à jurisdição dessa E. Comissão, assim como da E. Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup>.

Extrai-se já do artigo 1º do texto internacional que:

"Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social" (destaque nosso).

<sup>6</sup> No §4º, do art. 5º, da Constituição Federal, expressamente se previu que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional ao qual tenha manifestado adesão: "§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão".

Por essa razão, e tendo em vista que essa E. Comissão, nos termos do artigo 41, da CADH, tem a finalidade principal de “*promover a observância e a defesa dos direitos humanos*” e, no exercício do seu mandato, tem a função e atribuição de “*f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44º a 51º desta Convenção*”, conclui-se que essa E. Comissão é competente para conhecer da denúncia que ora se apresenta.

### 3. O esgotamento dos recursos internos

Sabe-se que o peticionário/vítima atualmente está recluso cumprindo pena privativa de liberdade imposta em condenação processada em instância única e definitiva, já transitada em julgado, sem que lhe tenha sido conferida a possibilidade de impugnação por via recursal de ampla devolutibilidade a órgão diverso e hierarquicamente superior, a satisfazer o pressuposto constante no art. 8, item 2, ‘h’, da CADH. Por essa razão, de plano, resta demonstrado o preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 46, item 1, ‘a’, da CADH.

De qualquer forma, há de se explicar que na Constituição Federal brasileira de 1988 cuidou-se de determinar o deslocamento de competência para o processamento de ações penais, face à ocupação, pelo agente, de determinados cargos públicos.

Em tais casos, conferiu-se aos tribunais colegiados a competência para processar e julgar infrações penais supostamente cometidas pelos ocupantes de tais cargos, tendo em vista as implicações políticas que seriam decorrentes das decisões judiciais. Isso porque os órgãos colegiados, hipoteticamente, teriam maior distanciamento e autonomia para decidir, livres de pressões externas, e os seus membros seriam dotados de mais alargada experiência e aptidão<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Eugenio Pacelli. “Curso de Processo Penal”. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 198.



Dessa forma, no artigo 102, inciso I, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal, atribuiu-se ao Supremo Tribunal Federal a competência de processar e julgar os delitos comuns praticados pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente, pelos membros do Congresso Nacional, por seus próprios Ministros e pelo Procurador-Geral da República, assim como nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica<sup>8</sup>, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

No Regimento Interno da Corte Suprema, em seus artigos 230 a 246, e na Lei nº 8.038/90, nos artigos 1º a 12, é regulamentado o trâmite do processamento das ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesses casos, consoante já se expôs, em situações absolutamente específicas, são cabíveis embargos declaratórios e embargos infringentes a serem opostos àquela mesma Corte máxima.

Tratam-se de recursos que não são suficientes para garantir aos acusados o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, além de serem opostos ao mesmo tribunal que prolatou a decisão recorrida, não têm amplo efeito devolutivo, sendo restritos a hipóteses peculiares.

Os embargos de declaração, previstos no art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em acórdão prolatado. José Dirceu opôs embargos declaratórios a fim de sanar omissões e contradições contidas no acórdão prolatado na ação penal nº 470 e a Corte Suprema brasileira os rejeitou (anexo, acórdão proferido em embargos de declaração).

<sup>8</sup> Ressalvado o disposto no art. 52, inciso I, da CF/88, que confere ao Senado Federal a competência de processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

A oposição dos embargos infringentes, previstos no art. 333, do referido Regimento, por sua vez, é admissível para questionar a decisão que julgou procedente ação penal, a despeito da existência de quatro votos divergentes em plenário. O peticionário/vítima opôs embargos infringentes para que fosse revista a decisão que o condenara por suposta prática do delito previsto no art. 288, do Código Penal brasileiro, de forma não unânime, com quatro votos contrários à condenação. Tais embargos foram acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal e José Dirceu foi absolvido em relação a esse delito (anexo, certidão de julgamento dos embargos infringentes).

Os embargos declaratórios e infringentes foram os únicos recursos cabíveis contra a decisão condenatória, razão pela qual, é possível afirmar que não foi conferida ao peticionário/vítima a possibilidade recursal, na forma demandada pelo dispositivo supranacional (art. 8, item 2, 'h', da CADH).

Aury Lopes Júnior discorreu acerca do deslocamento da competência em razão do cargo ocupado pelo agente e das ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal, consubstanciando a ausência de duplo grau para essas hipóteses:

“Alguma pessoas, por exercerem determinadas funções, têm a prerrogativa (não é um privilégio, mas prerrogativa funcional) de serem julgadas originariamente por determinados órgãos. Trata-se, ainda, de assegurar a independência de quem julga. Compreende-se facilmente a necessidade dessa prerrogativa quando imaginamos, por exemplo, um juiz de primeiro grau julgando um Ministro da Justiça ou mesmo um desembargador. Daí porque, para garantia de quem julga e também de quem é julgado, existem certas regras indisponíveis.

Ademais, é equivocada a ideia de que a prerrogativa de função constitui um grande benefício para o réu. Nem sempre. O argumento de que ser julgado por um tribunal composto por juízes (em tese) mais experientes (o que não significa maior qualidade técnica do julgamento) é uma vantagem que esbarra na impossibilidade de um verdadeiro duplo grau de jurisdição.



Assim, um deputado estadual, julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, somente terá recurso especial e extraordinário dessa decisão, e, em ambos, está vedado o reexame da “prova” do processo, limitando-se a discutir eventual violação de norma federal ou constitucional (essas questões serão vistas posteriormente). Imagine-se então quem é julgado originariamente pelo Supremo Tribunal Federal: o duplo grau de jurisdição é inexistente<sup>9</sup>”.

No fragmento em destaque verifica-se que o autor evidencia a impossibilidade do efetivo exercício da garantia ao duplo grau de jurisdição nas ações penais originárias que tramitam no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que tais ações são processadas e julgadas em instância única.

É exatamente essa a hipótese desta denúncia.

José Dirceu, mesmo sem ocupar cargo público que autorizasse o deslocamento de competência para o processamento de ações penais, foi processado e julgado pela Corte Suprema brasileira, com fundamento em norma do diploma processual vigente<sup>10</sup>, e não lhe foi conferida a possibilidade de questionar tal *decisum*, como se aquele órgão e seus julgadores fossem imunes à falibilidade humana que a garantia judicial ao duplo grau de jurisdição busca minorar.

Nesse sentido, é o entendimento de Rubens Cassara:

“Pode-se, portanto, afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição, norma que corporifica um direito típico da cidadania, encontra sua origem na Revolução Francesa, como parte desse processo histórico de ruptura com o absolutismo, com a superação da ideia de um poder incontrastável, e enuncia a possibilidade de o inconformado com uma decisão judicial submeter essa questão à

<sup>9</sup> Aury Lopes Jr. “Direito Processual Penal”. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 479 (destaque nosso).

<sup>10</sup> À época do oferecimento da denúncia, apenas seis dos quarenta acusados era conferido o deslocamento da competência em razão do cargo ocupado, que foi estendido aos corréus, em razão de normas processuais de conexão e continência (art. 76 e seguintes, do Código de Processo Penal pátrio), a despeito da garantia assegurada aos acusados no Pacto internacional, conforme será explorado mais adiante.

cognição de dois órgãos julgadores sucessivamente, na mesma relação processual<sup>11</sup>”.

Ainda, há de se registrar, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à admissibilidade da presente denúncia, que seria cabível no presente caso a propositura de ação autônoma denominada Revisão Criminal, prevista no art. 621 e seguintes<sup>12</sup>, do Código de Processo Penal. Contudo, a competência para julgar tal ação seria justamente do Plenário da Suprema Corte, órgão prolator da decisão, o que tampouco asseguraria o efetivo exercício da garantia ao duplo grau de jurisdição, *in verbis*:

“Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas” (Código de Processo Penal brasileiro).

Outrossim, a jurisprudência da E. Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que a propositura de revisões de estrita cognição, como é o caso da aludida “Revisão Criminal”, não é necessária ao preenchimento do requisito que se demonstra neste tópico<sup>13</sup>.

No mesmo sentido, colaciona-se excerto de julgado paradigmático sobre a regra de esgotamento dos recursos internos, no qual se confirma a flexibilização de tal requisito, justamente por se antepor a defesa dos direitos humanos a eventuais recursos não utilizados, porque ineficazes para a tutela do direito invocado:

“Pero debe tenerse también en cuenta que la fundamentación de la protección internacional de los derechos humanos radica en la

<sup>11</sup> Rubens R. R. Casara. “O Direito ao Duplo Grau de Jurisdição e a Constituição: Em busca de uma Compreensão Adequada”, *in* “Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988”. Coord. Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 497.

<sup>12</sup> “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;  
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

<sup>13</sup> Vide, e.g., “Herrera Ulloa vs. Costa Rica”, julgado em 2.7.2004; e “Furlan y Familiares vs Argentina”, julgado em 31.8.2012.



necessidade de salvaguardar a la vítima del ejercicio arbitrario del poder público. La inexistencia de recursos internos efectivos coloca a la víctima en estado de indefensión y explica la protección internacional. Por ello, cuando quien denuncia una violación de los derechos humanos aduce que no existen dichos recursos o que son ilusorios, la puesta en marcha de tal protección puede no sólo estar justificada sino ser urgente. En esos casos no solamente es aplicable el artículo 37.3 del Reglamento de la Comisión, a propósito de la carga de la prueba, sino que la oportunidad para decidir sobre los recursos internos debe adecuarse a los fines del régimen de protección internacional. De ninguna manera la regla del previo agotamiento debe conducir a que se detenga o se demore hasta la inutilidad la actuación internacional en auxilio de la víctima indefensa. Esa es la razón por la cual el artículo 46.2 establece excepciones a la exigibilidad de la utilización de los recursos internos como requisito para invocar la protección internacional, precisamente en situaciones en las cuales, por diversas razones, dichos recursos no son efectivos”<sup>14</sup>.

Não obstante, repise-se que, para a presente denúncia, toda a via recursal foi esgotada.

Antonio Augusto Cançado Trindade há muito militava pela necessidade de se flexibilizar a cláusula de barreira do esgotamento da via interna:

“Diferentemente da Comissão Europeia de Direitos Humanos, que no estágio da admissibilidade de petições profere decisões de natureza judicial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem logrado adotar um abordagem mais flexível da aplicação do princípio da reparação interna ou local, uma vez que, de qualquer modo, suas decisões mais se assemelham a atos administrativos do que a decisões judiciais *stricto sensu*.

(...) Se no passado os princípios e regras (como a do esgotamento dos recursos internos) do direito da responsabilidade internacional dos Estados evoluíram em uma dimensão essencialmente inter-

<sup>14</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, sentencia de 26.7.1987, p. 17/18, parágrafo 93.

espacial, revelando acentuados ingredientes territoriais, começa-se hoje a repensar os postulados básicos daquele direito também em uma nova dimensão, a dimensão inter-temporal, presente no campo da proteção dos direitos humanos. A evolução, neste contexto de proteção, da regra dos recursos internos se tem dado *pari passu* com a tendência no sentido do aperfeiçoamento dos sistemas nacionais de proteção judicial e a ampliação da noção de 'vítima' no direito internacional. E para esta evolução tem contribuído significativamente a prática internacional referente aos Estados latino-americanos<sup>15</sup>.

Por essa razão, tendo em vista que não há no sistema jurídico brasileiro recurso a facultar ao peticionário/vítima o exercício do duplo grau de jurisdição, no caso da condenação imposta ao brasileiro José Dirceu, estão esgotados todos os recursos da jurisdição interna brasileira nos termos do art. 28, item 8, e art. 31, do Regulamento dessa E. Comissão.

#### 4. A tempestividade da apresentação da presente denúncia

No que se refere ao requisito de admissibilidade deste reclamo, estabelece a CADH, em seu art. 46, item 1, 'b', que deve ser apresentada "*dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva*" (destaque nosso).

A fim de comprovar o preenchimento de mais esse requisito, apresenta-se a certidão de declaração "*trânsito em julgado parcial*"<sup>16</sup> da condenação por suposta prática do delito previsto no art. 333, do Código Penal brasileiro, firmada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal em 14/11/2013 (documento anexo).

<sup>15</sup> Antonio Augusto Cançado Trindade. "O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de 'vítima' no direito internacional dos Direitos Humanos". Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 56/58.

<sup>16</sup> Aliás, há de se consignar que o "trânsito em julgado parcial" é uma construção da Corte Suprema – pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro – para possibilitar, *in casu*, a antecipada execução penal, eis que culminou na prisão dos condenados no dia 15 de novembro de 2013, data em que, curiosamente, comemorava-se o aniversário de proclamação da República brasileira.

O peticionário/vítima foi formalmente notificado desta decisão em 15/11/2013 quando se entregou na sede da Polícia Federal de São Paulo para cumprimento do mandado de prisão<sup>17</sup>.

Quanto à suposta prática do delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal brasileiro, pela qual o peticionário/vítima fora inicialmente condenado, repise-se que após a oposição de embargos infringentes, José Dirceu foi absolvido em 27/02/2014 (documentação anexa).

Dessa forma, conclui-se que a presente denúncia é tempestiva, nos termos do art. 46, item 1, 'b', da CADH.

#### 5. A violação do art. 8, item 2, 'h', da CADH

No presente tópico, demonstrar-se-á que o Estado brasileiro, em seu ordenamento jurídico, negou ao peticionário/vítima a garantia do duplo grau de jurisdição (art. 8, item 2, 'h', da CADH). Em maior gravidade, José Dirceu em nenhum momento da ação penal ocupou cargo público que autorizasse que o processo tramitasse originariamente no Supremo Tribunal Federal, em razão do deslocamento da competência em face da função pública desempenhada pelo agente<sup>18</sup>.

Outrossim, restará comprovado que os Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, na ação penal nº 470, violaram de forma grave o Pacto de São José da Costa Rica, eis que sobrepueram norma processual infraconstitucional (lei ordinária) de conexão e continência, em detrimento do direito fundamental do peticionário/vítima garantido na Convenção da qual o Brasil é signatário.

<sup>17</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/11/1372233-jose-dirceu-se-apresenta-a-pf-em-sao-paulo.shtml>

<sup>18</sup> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República".

Consoante já se asseverou, a Constituição Federal brasileira de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência de processar e julgar ocupantes de determinados cargos, dentre eles os membros do Congresso Nacional.

O Regimento Interno da Corte Suprema e a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, normas infraconstitucionais, regulamentaram o trâmite das referidas ações penais, cuja competência foi atribuída constitucionalmente em razão do cargo ocupado pelo agente.

Entretanto, o processamento e o conseqüente julgamento de ações penais em instância única pela Corte máxima do país viola a garantia fundamental do duplo grau de jurisdição, que é derivada do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), e emana do Pacto de São José da Costa Rica, firmado e ratificado pelo Estado brasileiro, que no art. 8º, 2, 'h', expressamente, conferiu à qualquer pessoa a garantia de recorrer de sentença penal a juiz ou tribunal superior. A violação é ainda maior e mais explícita se o agente não ocupa cargo público algum, como no caso do peticionário/vítima.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, debate-se qual o *status* das normas advindas de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos<sup>19</sup>. Isso porque, ainda que no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, se tenha conferido aos direitos fundamentais caráter de aplicação imediata, no § 2º previu-se que os direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sem especificar se tais normas advindas das Convenções Internacionais seriam ou não recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio com *status* de regra constitucional<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Muitas são as possibilidades hermenêuticas exploradas pela doutrina, entretanto, restringir-se-á ao melhor entendimento.

<sup>20</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Mais de 15 anos após a promulgação da Constituição Federal, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu no mencionado dispositivo constitucional o § 3º, no qual se impôs aos tratados e convenções internacionais a necessidade de sua aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros das casas legislativas brasileiras (Congresso Nacional), a fim de que sejam equiparados às emendas constitucionais. Ainda assim, a matéria não foi pacificada, restando, dentre outras, dúvidas acerca daquelas normas advindas de tratados internacionais anteriores à referida emenda, como o próprio Pacto de São José da Costa Rica.

Igualmente, a despeito do que se estabeleceu no parágrafo 3º, incluído em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, balizada doutrina admite que, face ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, todos os direitos e garantias fundamentais decorrentes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm natureza jurídica de norma constitucional, inobstante qual tenha sido o *quorum* de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Não basta, meramente, firmar tratado internacional sem que se assegure a compatibilização vertical das convenções internacionais de direitos humanos com o direito interno e se exerça o controle de convencionalidade das normas vigentes.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, se a própria Constituição Federal determina que os direitos e garantias nela elencados “*não excluem*” outros provenientes dos tratados internacionais “*em que a República Federativa seja parte*”, é porque o intuito do constituinte foi o de autorizar a absorção desses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil por meio de seu ordenamento jurídico interno, como se escritos na Constituição estivessem:

---

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

“É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional ‘não excluem’ outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição ‘os inclui’ no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu ‘bloco de constitucionalidade’<sup>21</sup>”.

É no mesmo esteio a compreensão de Ingo Wolfgang Sarlet ao afirmar que, tendo em vista o teor do disposto no art. 5º, § 1º e § 2º, todos os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, desde o momento em que são ratificados pelo Brasil, são automaticamente recepcionados, dispensando-se, desse modo, qualquer ato formal complementar para a sua aplicação pelos tribunais internos (teoria monista), ao passo em que todos os demais tratados internacionais seriam dependentes de votação e promulgação por meio de decreto presidencial (teoria dualista)<sup>22</sup>.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello vai além e sustenta a preponderância dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às normas constitucionais, as quais não teriam poderes revogatórios em relação às normas internacionais. Desse modo, sob tal ótica, nem mesmo o poder constituinte originário seria hábil a suprimir regras internacionais de direitos humanos subscritas pelo Estado<sup>23</sup>.

Especificamente, a recepção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das normas de direitos humanos previstas na CADH, cuja promulgação se deu internamente por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ou seja, em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45, já foi objeto de julgado paradigmático pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>21</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli. “O controle jurisdicional da convencionalidade das leis”. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, P. 34/35.

<sup>22</sup> Ingo Wolfgang Sarlet. “Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos”, in: Clèmerson Merlin Clève; Ingo Wolfgang Sarlet; Alexandre Coutinho Pagliarini (coords.). “Direitos Humanos e Democracia”. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 342.

<sup>23</sup> Celso D. de Albuquerque Mello. “O §2º do art. 5º da Constituição Federal”, in: Ricardo Lobo Torres (Org.). “Teoria dos direitos fundamentais”. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 25.



Na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Pleno da Corte Suprema debateu a possibilidade de prisão do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVIII<sup>24</sup>, da Constituição Federal, face ao art. 7º, item 7, da CADH<sup>25</sup>, eis que, enquanto o primeiro, expressamente, previa a prisão do depositário infiel, o segundo rechaçava a prisão em decorrência de dívidas.

Após intenso debate, por maioria de votos, o Pleno decidiu que o referido tratado internacional, assim como as demais convenções de direitos humanos celebradas antes de 2004, cujo quórum de aprovação não atingisse aquele reservado às emendas constitucionais, teriam caráter de norma supralegal, contudo, infraconstitucional, acompanhando, assim, a tese sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes:

“EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito<sup>26</sup>.

Portanto, consoante decidiu a Corte Suprema, naquela oportunidade, o dispositivo previsto no Pacto teria, desde a sua adesão pelo Brasil, no ano de 1992, extinguido qualquer base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> “Art. 5º. Inciso LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

<sup>25</sup> “Art. 7º. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

<sup>26</sup> STF, Pleno, Rel. Ministro César Peluso, RE 466.343, julgado em 3/12/2008.

<sup>27</sup> Idem, fl. 159.

Desse modo, conclui-se que, face à supremacia constitucional em relação aos atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil à CADH (art. 7º, 7), mas deixou de ter *aplicabilidade* diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Portanto, ainda que parte da doutrina brasileira não sustente que, em hipótese de eventual antinomia, devem-se preponderar os direitos e garantias fundamentais advindos de tratados internacionais em detrimento das normas constitucionais – diga-se, posicionamento mais adequado – o próprio Supremo Tribunal Federal já firmara entendimento no sentido de que as normas internacionais advindas da CADH devem se sobrepor às leis ordinárias<sup>28</sup>.

Pois bem.

A garantia fundamental do duplo grau de jurisdição não propiciada ao peticionário, conforme se demonstra nesta denúncia, não está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988. Entretanto, além de ser diretamente derivada do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), o que já seria suficiente a justificar a necessidade de sua obediência em todas as esferas do Estado Democrático de Direito brasileiro, extinguindo-se, de plano qualquer possibilidade de julgamento em instância única, ela está prevista no art. 8º, 2, 'h', do Pacto de São José da Costa Rica, *in verbis*:

“Artigo 8º - Garantias judiciais.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

<sup>28</sup> Uma vez que as normas legais que dispunham acerca da prisão do depositário infiel seriam inferiores à sua proibição imposta pela convenção internacional ratificada pelo Brasil, o preceito constitucional que a prevê perdeu, na palavra do próprio Supremo Tribunal Federal, a sua “*aplicabilidade*”.

O autor italiano Mario Chiavario apontou que o direito de se impugnar determinada decisão a órgão jurisdicional distinto tem natureza de garantia:

“La facoltà di ‘impugnazione’, che la legge riconosce alle parti Nei confronti di una decisione giurisdizionale, è solitamente considerata un’espressione di garanzia, in qualche modo corrispondente – sul piano delle vicende successive alla pronuncia della decisione, a quella che il previo contraddittorio realizza sul piano dell’iter destinato a sfociare nella decisione stessa<sup>29</sup>”.

Ainda, no mesmo sentido é o entendimento firmado por Gloria Lucrecia Liberatore, especificamente, face ao disposto da CADH:

“Actualmente la idea de control como función de los recursos sigue vigente, considerándose como fundamento de los mismos la falibilidad humana y las implicancias que ella acarrea en la labor judicial: el error que los jueces, como seres humanos que son, podrían cometer al dictar una resolución judicial. Son los recursos las vías idóneas para reparar errores cometidos y lograr la legitimidad y legalidad de las resoluciones judiciales.

(...) A partir de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y Del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, el fundamento Del recurso contra la sentencia penal condenatória – adquiere la connotación específica de garantía judicial del condenado a que el fallo sea revisado por um tribunal superior. Y con esta significación concreta es necesario el replanteo del sistema recursivo contra tal decisión<sup>30</sup>”.

Trata-se, portanto, de garantia que tem a finalidade de avalizar a possibilidade de reexame de decisões por tribunal superior àquele que a proferiu. Nas palavras de Gustavo Ivahy Badaró:

<sup>29</sup> Mario Chiavario. “Processo e garanzie della persona”. 2 ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1982, p. 175.

<sup>30</sup> Gloria Lucrecia Liberatore. “Derecho al Recurso: la impugnación de la sentencia penal como garantía del imputado”, in “Revista de Derecho Penal”, Coord. Edgardo Alberto Donna. Buenos Aires: Instituto de Ciencias Penales, p. 340/341.

“O princípio do duplo grau de jurisdição assegura o direito ao reexame das decisões por um órgão jurisdicional diverso daquele que as proferiu. (...) A Constituição de 1988, que foi pródiga em explicitar vários princípios constitucionais, não assegurou expressamente, o duplo grau de jurisdição. Todavia, como a Magna Carta estrutura o Poder Judiciário, criando órgãos de primeiro e órgãos de segundo grau de jurisdição, sendo função precípua destes últimos rever as decisões proferidas em primeiro grau, tem-se entendido que o princípio do duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional implícito.

(...) O duplo grau de jurisdição é expressamente previsto na CADH, que assegura a todos os acusados, entre as garantias processuais mínimas, o ‘direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior’ (art. 8º, nº 2, letra *h*). Por sua vez, o PIDCP assegura que ‘toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei’ (art. 14, nº 5). Como já visto, tais disposições integram o ordenamento jurídico nacional, tendo o *status* de norma constitucional, por força do Decreto nº 678/1992 e do Decreto 592/1992, respectivamente”<sup>31</sup>.

Aliás, registre-se que a controvérsia acerca de a garantia do duplo grau de jurisdição ter ou não *status* de norma constitucional já fora objeto de decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em momento, inclusive, anterior à Emenda Constitucional nº 45 e ao julgado paradigmático já discutido. Naquela oportunidade, o Pleno da Corte Suprema, nos autos do recurso em *habeas corpus* nº 79.785, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 2000, proferiu decisão no seguinte sentido:

“EMENTA: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido

<sup>31</sup> Gustavo Ivahy Badaró, “Direito Processual Penal”, v. 1, São Paulo: Elsevier Brasil, 2007, p. 25/26.

próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação



às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força abrogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais *ad qua*, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada<sup>32</sup>.

Nota-se que naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal definiu que para se efetivar o duplo grau de jurisdição seria necessário conferir a possibilidade de reexame integral da sentença de primeiro grau por órgão diverso e de hierarquia superior a daquele que a proferiu. E mais adiante, concluiu que, por possuir esse sentido próprio, não seria possível conferir ao duplo grau de jurisdição

<sup>32</sup> STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 29/3/2000.

o *status* de princípio ou de garantia constitucional, face às previsões constitucionais do julgamento de única instância ordinária na seara penal.

Porém, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 466.343, no que se refere ao *status* normativo das regras oriundas do Pacto de São José da Costa Rica, é possível concluir que o mencionado posicionamento foi reformado, no sentido, inclusive, de respeitar o direito fundamental garantido na CADH.

Conforme já se expôs, no referido julgado paradigmático (RE nº 466.343), o Supremo Tribunal Federal concluiu que as normas advindas da CADH têm *status* de regra infraconstitucional e supralegal. Por essa razão, a parte final do inciso LXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, especificamente, no que se refere à expressão “*depositário infiel*” foi considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>, tendo em vista a sua preponderância em relação às normas legais que dispunham acerca do tema, inferiores ao Pacto de São José da Costa Rica ratificado pelo Estado brasileiro.

Assim, indo ao encontro do novel raciocínio, conclui-se que o art. 8º, 2, ‘h’, da Convenção Internacional, que confere a todas as pessoas o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior, não permitia que o peticionário/vítima fosse processado e julgado em ação penal perante o Supremo Tribunal Federal em instância única.

Desse modo, independentemente do *status* normativo que se confere ao art. 8º, 2, ‘h’, do Pacto de São José da Costa Rica, seja de norma supraconstitucional, conforme defende o Ministro Celso de Mello; constitucional, segundo sustenta Valério Mazzuoli; ou infraconstitucional e supralegal, consoante já decidiu a Corte Suprema; em todas essas esferas, o julgamento de José Dirceu em instância única de ação penal originária pelo Supremo Tribunal Federal negou-lhe a efetividade da garantia fundamental assegurada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>33</sup> Súmula vinculante nº 25, emanada pelo Supremo Tribunal Federal: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Há de se ponderar que, diferentemente da CADH em que não se gravou qualquer reserva ao duplo grau de jurisdição, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, especificamente, no Protocolo nº 7, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, consignou-se, de forma expressa, ressalva a fim de possibilitar o julgamento de quaisquer pessoas pelo mais alto tribunal do país, sem que tal fato configurasse afronta à mencionada garantia:

“Art. 2º. Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal.

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.
2. Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição”.

Por mais essa razão, tendo em vista que na sistemática da CADH não há qualquer ressalva ou exceção à garantia fundamental do duplo grau de jurisdição, assim como o Estado brasileiro, igualmente, em sua submissão, não gravou a citada ressalva, conclui-se que foi negado ao peticionário o exercício da referida garantia judicial, sendo imperiosa a necessidade de submissão de José Dirceu a novo julgamento com observância ao referido preceito fundamental.

O tema foi objeto de debate desde a instauração da ação penal nº 470, especialmente porque a esmagadora maioria dos denunciados não era detentora da competência especial. Foi nesse sentido a decisão firmada em acórdão que recebeu a denúncia que originou a ação penal nº 470:

“EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO PELO PELO.



PRECLUSÃO. Rejeitada a preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os 34 (trinta e quatro) acusados que não gozam de prerrogativa de foro. Matéria preclusa, tendo em vista que na sessão plenária realizada no dia 06/12/06 decidiu-se, por votação majoritária, pela necessidade de manter-se um processo único, a tramitar perante o Supremo Tribunal Federal” (documento em anexo).

Veja-se que a Corte Suprema decidiu preponderar as normas processuais de conexão e continência (legislação ordinária), em detrimento do preceito previsto na CADH, sendo que todos os acusados – mesmo aqueles que não ocupavam cargos públicos que justificassem legalmente o deslocamento de competência para o processamento de ações penais – foram julgados conjuntamente em instância única pelo Supremo Tribunal Federal.

A conexão e a continência são modalidades de “*prorrogação legal de competência*”<sup>34</sup>, as quais provocam a unidade de processo e julgamento e estão previstas no Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

<sup>34</sup> Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, “Teoria geral do processo”. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 147.

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros

juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas”.

Não caberia, dada a escala de poder das normas em colidência, ao Supremo Tribunal Federal avaliar ou não a aplicação do Código de Processo Penal para decidir. O simples exame de viabilidade já esbarra no tratado e torna a decisão nula.

Dessa forma, em nenhuma hipótese seria cabível a prevalência de norma legal (Código de Processo Penal) em relação ao direito fundamental garantido pela norma de Direito Humano internacional (CADH).

Vale citar que na própria Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal agiu de forma incoerente e casuísta, pois, em relação a um dos muitos acusados que não ocupava cargo público que justificasse o deslocamento de competência, especificamente o acusado Carlos Alberto Quaglia, a Corte determinou a remessa do processo para Primeira Instância, possibilitando, para aquele cidadão, o usufruto do duplo grau de jurisdição (documento em anexo, acórdão condenatório, fl. 51637):

“Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade das atas de julgamento e das notas taquigráficas, em rejeitar todas as preliminares suscitadas, salvo a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, formulada pelo réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, e acolhida por unanimidade, com a consequente anulação do processo em relação àquele acusado, a partir da defesa prévia (exclusive), bem como o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos ao primeiro grau, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu.”

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Inquérito nº 2280 – também de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa – o

qual tratava de fatos muito similares aos abordados nessa oportunidade, determinou o desmembramento do feito, diante do “*número excessivo de acusados, dos quais somente 1 (um) – o Senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG) detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal*”, (INQ 2280, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 11.05.2009). Vejamos trechos da decisão deste processo, conhecido no Brasil pelo nome popular de “mensalão mineiro”:

“No presente inquérito, apenas o primeiro, dos quinze denunciados, detém a prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

Com efeito, como destacou a Procuradoria-Geral da República, a hipótese é de conexão e continência, enquadrando-se nos termos dos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal. Este Tribunal admite a prorrogação da sua competência para processar e julgar não só o detentor da prerrogativa de foro como também seus co-réus não detentores de foro privilegiado, com base nos referidos dispositivos legais, à exceção do eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

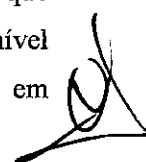
Contudo, havendo algum motivo relevante, entende-se que os processos podem ser separados, com base no que dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal, que prevê:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.”

No caso em análise, o motivo relevante que, a meu ver, autoriza o desmembramento, é o número excessivo de acusados, dos quais somente 1 (um) - o Senador da República EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG) – detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

(...)

O Supremo Tribunal Federal possui vários precedentes de ações e procedimentos criminais com número expressivo de pessoas envolvidas. Em quase todos eles, prevaleceu a racionalidade comandada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, o que conduziu ao desmembramento do processo pela Corte.” (disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal, em



<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+2280%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinurl.com/bjxhegu> )

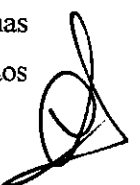
A decisão acima transcrita relembra os inúmeros precedentes em que o Supremo Tribunal Federal julgou apenas os cidadãos que ocupavam cargos públicos que justificassem o deslocamento da competência, encaminhando o processo dos demais acusados, que não ocupavam tais cargos, para a Primeira Instância:

“1) Rcl. nº 4.025, 4.354, 4.377 e HC 88.888, todos do Mato Grosso, Relator Ministro GILMAR MENDES: caso da ‘Operação Sanguessuga’. Nesse caso, os inquéritos envolvendo os deputados federais (autores de emendas com verbas para aquisição de ambulâncias) foram instaurados perante o Supremo Tribunal Federal e os inquéritos e processos contra os demais acusados, ex-deputados federais, funcionários do Ministério da Saúde e empresários (em suposta co-autoria com os Deputados Federais), foram instaurados e tramitam perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, em Cuiabá. (...)

2) Ação Penal nº 351/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO: o plenário da Corte decidiu que somente caberia ao Supremo Tribunal Federal apreciar a acusação dirigida contra o Deputado Federal Paulo Afonso Evangelista Vieira, determinando o desmembramento do processo em relação aos demais acusados, remetendo-o para a Seção Judiciária Federal de Santa Catarina. (...)

3) Pet. 4232/MG, Relator Ministro EROS GRAU: caso referente à chamada ‘Operação Castelhana’ (Inquérito nº 2635), na qual se determinou a remessa do feito ao juízo de primeiro grau para processar e julgar os acusados não beneficiários de prerrogativa de foro, mantendo perante o STF o Inq. 2635, instaurado contra o Deputado Federal Juvenil Alves Ferreira Filho, de Minas Gerais, pelos mesmos fatos.

4) Inq. 1482, Relator Ministro ILMAR GALVÃO: caso da ‘Greve da Polícia Militar de Minas Gerais’. Ante a posse de um dos envolvidos no cargo de Deputado Federal (Cabo Júlio), foi oferecida denúncia perante o Supremo Tribunal Federal apenas contra o detentor do foro privilegiado, mantendo, em relação aos



demais investigados, deputados estaduais e policiais militares, a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (em relação aos deputados estaduais) e, relativamente aos policiais militares não detentores de qualquer mandato legislativo, o feito foi submetido à Auditoria Militar Estadual. (...)

5) Inq. 2232, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: neste caso, o Ministro Relator, SEPÚLVEDA PERTENCE, deferiu pedido de desmembramento, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, em decisão lançada nos seguintes termos: “O em Procurador-Geral da República Antonio Fernando de Souza manifestou-se, verbis (f. 212): (...) Defiro o desmembramento do processo, remetendo-se traslado dos autos à 3ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, para que lá prossiga o feito com relação aos demais indiciados, que não gozam de foro por prerrogativa de função.

6) Ação Penal nº 336/TO, Relator Ministro CARLOS VELLOSO: foi determinado, monocraticamente, o desmembramento do processo, mantendo perante o Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento apenas dos crimes imputados ao Deputado Federal envolvido; em relação aos demais acusados, foi determinada a remessa do feito à primeira instância da Seção Judiciária Federal de Tocantins. (...)

7) Inq. nº 2628, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA: caso envolvendo o Senador WELLINGTON SALGADO e outros indiciados, que eram seus sócios, no qual o plenário resolveu, em questão de ordem, determinar o desmembramento do feito, em julgado cuja ementa é a seguinte: (...)

8) Idêntica lógica pragmática (autorizada pelo art. 80 do Código de Processo Penal) prevaleceu no Inq. nº 2706, Relator Ministro MENEZES DIREITO: caso em que se imputava ao Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO e outros indiciados a prática de crimes contra a administração pública. À unanimidade, o Plenário determinou o desmembramento, em decisão assim ementada: (...)”

Em outro recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal foi além, e, nos autos da Ação Penal nº 536, derivada do Inquérito nº 2280, determinou, em Sessão realizada no último dia 27 de março de 2014, a remessa do

processo à Primeira Instância, diante da renúncia do réu Eduardo Azeredo ao seu cargo político, realizada poucos dias antes do julgamento.

A E. Corte Interamericana de Direitos Humanos, aliás, já proferiu julgado paradigmático no caso “Barreto Leiva contra Venezuela”, em 17 de novembro de 2009, acerca da referida garantia judicial e da impossibilidade de normas de conexão e continência preponderarem em relação a ela.

Nesse caso, o Sr. Oscar Enrique Barreto Leiva, ex-diretor geral setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da Venezuela, foi processado, julgado e condenado pela Corte máxima daquele país, em conjunto com o ex-presidente venezuelano Carlos Andrés Pérez e outras autoridades, em razão de regras de conexão. Após a sua condenação à pena de um ano e dois meses de prisão, Barreto Leiva apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que admitiu a queixa e fez recomendações à Venezuela.

Tendo em vista a inércia do Estado venezuelano, a Comissão submeteu, então, a causa à jurisdição da Corte Interamericana, que decidiu que a Venezuela transgredira a garantia do duplo grau de jurisdição, por não possibilitar ao peticionário (Sr. Oscar Barreto Leiva) o direito de recorrer a um tribunal superior.

Assim, a E. Corte Interamericana determinou, dentre outras medidas, que a Venezuela concedesse ao senhor Barreto Leiva, “*por meio de seu poder judiciário e se este assim o solicitasse*”, a faculdade de recorrer da sentença e revisar em sua totalidade a decisão condenatória a que faz referência a sentença, a fim de se garantir o direito a recorrer das decisões condenatórias, conforme estabelecido no art. 8º, 2, ‘h’, da Convenção, no qual se confere a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que possuem a prerrogativa do deslocamento da competência, o direito de recorrer a um tribunal ou juiz superior:

“El Estado, a través de su Poder Judicial y conforme a los párrafos 128 a 131 de esta Sentencia, debe conceder al señor Barreto Leiva,



si este así lo solicita, la facultad de recurrir de la sentencia y revisar en su totalidad el fallo condenatorio al que hace referencia esta Sentencia (supra párr. 22). Si el juzgador decide que la condena estuvo ajustada a Derecho, no impondrá ninguna pena adicional a la víctima y reiterará que ésta ha cumplido con todas las condenas impuestas en su oportunidad. Si por el contrario, el juzgador decide que el señor Barreto Leiva es inocente o que la condena impuesta no se ajustó a Derecho, dispondrá las medidas de reparación que considere adecuadas por el tiempo que el señor Barreto Leiva estuvo privado de su libertad y por todos los perjuicios de orden material e inmaterial causados. Esta obligación deberá ser cumplida en un plazo razonable<sup>35</sup>.

Nota-se que o mencionado precedente coincide com a hipótese aventada na presente denúncia, na qual a vítima foi processada e condenada em instância única, sem que lhe tenha sido conferida a possibilidade recursal, em razão de norma processual.

Valério de Oliveira Mazzuoli, em artigo publicado no boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, consignou a similitude existente entre o julgamento da ação penal nº 470 e o aludido caso:

“Considerando a similitude absoluta entre o Caso Barreto Leiva, julgado pela Corte Interamericana em 17.11.2009, e o que foi decidido na Questão de Ordem da Ação Penal 470 (Mensalão), não há dúvidas de que esta última poderá ser objeto de demanda perante o sistema interamericano de direitos humanos (a iniciar-se na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington, EUA).

Tal se dará exatamente pelo fato de não ter o STF devidamente controlado a convencionalidade das leis brasileiras – em especial, o Código de Processo Penal, que estabelece a regra da conexão (arts. 76, III e 78, III) – em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No caso do Mensalão apenas três réus Valdemar Costa Neto, João Paulo Cunha (PT-SP) e Pedro Henry (PP-MT) exerciam o mandato, à época do julgamento, de deputados federais, e, portanto, estavam amparados pelo foro privilegiado perante o Supremo; todos os demais 35 réus foram conjuntamente julgados

<sup>35</sup> CIDH, Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Sentença de 17 de novembro de 2009, p. 33.



pelo fato de o STF ter entendido que as conexões entre as acusações não autorizavam o desmembramento da ação penal. Foi incoerente o STF nessa decisão, especialmente levando-se em conta que o próprio Supremo (desde dezembro de 2008) admite o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, uma vez que o Estado não controlou a convencionalidade das leis, ou a controlou de forma errônea ou equivocada, pode o sistema interamericano de direitos humanos, mediante queixa de qualquer cidadão, avocar para si a competência de controle e ordenar que nova solução seja dada ao caso concreto.

O próprio Min. Celso de Mello, a certa altura do julgamento, aventou essa hipótese, dizendo que:

*Nada impedirá, contudo, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington, D.C., esgotada a jurisdição doméstica (ou interna) e atendidas as demais condições estipuladas no art. 46 e nos arts. 48 a 51 do Pacto de São José, submeta o caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em ordem a permitir que esta exerça o controle de convencionalidade.*

De fato, não há dúvidas de que o STF negou vigência à regra do art. 8.º, 2, h, da Convenção Americana, abrindo, a partir desse momento, a possibilidade de os interessados recorrerem ao sistema interamericano contra o Estado brasileiro (que agiu, por meio de um dos seus Poderes, o Judiciário, de maneira inconvençãoal, ou seja, contrária a um tratado de direitos humanos). Em outros termos, uma vez esgotada a competência da justiça brasileira – no caso do Mensalão, o processo já começou em última instância, é incontroverso que poderão os condenados, imediatamente, demandar o Brasil perante a Comissão Interamericana. Esta, por sua vez, se entender admissível eventual queixa proposta, e depois de percorrido certo trâmite interno previsto na Convenção Americana, poderá ingressar com a ação competente perante a Corte Interamericana (em San José, Costa Rica) requerendo a anulação do julgamento do Mensalão, para que os réus (todos eles) sejam julgados por uma instância inferior e, se condenados, tenham a oportunidade de recorrer à instância superior, em respeito ao duplo grau de jurisdição consagrado no art. 8.º, 2, h, da Convenção Americana<sup>36</sup>.

<sup>36</sup> Valério de Oliveira Mazzuoli. “O caso Mensalão e a regra do duplo grau de jurisdição”. Boletim nº 248, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. Edição de julho/2013.

Por fim, à guisa de conclusão, citamos as palavras de um consagrado jurista brasileiro, Rui Barbosa, que em discurso proferido na qualidade de Senador da República (29/12/1914), registrou que cabe ao Supremo Tribunal Federal o direito de errar por último:

“(…) Em tôdas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar. (…)

O Supremo Tribunal Federal, Senhores, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como êrro ou como verdade.”

De fato, sempre haverá de alguém errar por último, porém, há de se reconhecer a dramaticidade em que vive o peticionário agora obrigado a bater às portas dessa E. Comissão por violação, pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, de garantia judicial constante do Pacto de São José da Costa Rica. Dispositivo esse que, outrora, foi reconhecido e validado pela mesma Corte de justiça.

Portanto, errar por último, no caso em debate na presente denúncia, foi sinônimo de **errar primeiro e errar sozinho**, o que se mostra inviável e evidentemente contrário ao estabelecido na Convenção, tornando, tal prática, letra morta em relação àquilo que se convencionou em âmbito internacional, no sentido de se garantir os direitos humanos, rechaçando em toda cultura jurídica do mundo o reconhecimento da evolução da legislação internacional.

Pelo exposto, tendo em vista que o Estado brasileiro, ao ratificar em 1992 a CADH, não gravou qualquer reserva ou ressalva à aplicação do art. 8º, 2, ‘h’, que estabelece o duplo grau de jurisdição e assegura aos réus, sem qualquer restrição, o direito de recorrer, no caso de eventual condenação, a uma instância superior, possuindo, portanto, natureza jurídica de garantia fundamental e absoluta, resta patente a grave violação ao referido dispositivo no presente caso.

## 6. Provas

Apresenta-se, a fim de demonstrar a violação à garantia fundamental do peticionário/vítima, os documentos abaixo listados, que estão reunidos e disponíveis no site: <https://www.dropbox.com/sh/3ra7n8zzbr33jhg/AABTqsemkaVxyAhtbtL5GD9ja>. Ressalte que as principais decisões estão disponíveis no site oficial do Supremo Tribunal Federal, nos links indicados abaixo.

- Procuração;
- Denúncia;
- Acórdão que recebeu denúncia (também disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494478>);
- Alegações finais da Procuradoria Geral da República
- Alegações finais de José Dirceu;
- Acórdão condenatório (também disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf));
- Embargos de declaração opostos por José Dirceu;
- Acórdão proferido em embargos de declaração (também disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4664502>);
- Declaração de trânsito em julgado;
- Carta de sentença e mandado de prisão;
- Embargos infringentes opostos por José Dirceu;
- Certidão de julgamento de embargos infringentes (também disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3523633&tipoApp=RTF>)



## 7. Pedido

Pelo exposto, requer-se, inicialmente, a prioridade na tramitação da presente denúncia, nos termos do art. 29, item 2, 'a', i; e 'b', do Regulamento dessa E. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que a vítima é cidadão idoso e encontra-se encarcerada.

Outrossim, nesta ordem, requer-se:

(i) o recebimento e admissão da presente denúncia, com a consequente solicitação de informações ao Governo do Estado brasileiro e o seu regular processamento;

(ii) a publicação do relatório conclusivo, ao final do procedimento, reconhecendo a violação pelo Estado brasileiro, na ação penal nº 470, da garantia judicial prevista no art. 8, item 2, 'b', da CADH, recomendando-se a realização de novo julgamento com relação ao peticionário, observando-se o duplo grau de jurisdição, bem como a adequação do ordenamento jurídico, de modo a assegurar a todos os acusados, o exercício da mencionada garantia;


(iii) na hipótese de descumprimento do determinado por essa E. Comissão Interamericana pelo Estado brasileiro, requer-se o encaminhamento do relatório conclusivo e da submissão do caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

De São Paulo para Washington DC,  
em 13 de maio de 2014.

  
**JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA**  
OAB/SP 107.106

  
**RODRIGO DALL'ACQUA**  
OAB/SP 174.378

  
**HUGO LEONARDO**  
OAB/SP 252.869